



Decisão 02505/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 14907/2019-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELIZABETH SOUZA DE OLIVEIRA

Responsável: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **Portaria n.º 190/19**, de 05/07/2019, a contar de **31/07/2019**, fundamentada no artigo 3º, Incisos I, II e III, § único da EC 47/2005.

A interessada possuía 63 anos de idade e ocupava o cargo de **AGENTE DE OBRAS E SERVIÇOS GERAIS – NÍVEL 01 – CLASSE 05**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Serra – ES, sendo o tempo de contribuição até a data da concessão do benefício de 11.176 dias, equivalente a 30 anos, 7 meses e 16 dias, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pelo art. 3º da EC n.º 47/05: 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00894/2022-5**, a área técnica sugeriu o **registro** do ato de aposentadoria. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 00218/2023-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do ato, apontando, inicialmente, as seguintes irregularidades:

“a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

b) impossibilidade de verificar a compatibilidade do valor da última remuneração com o valor dos proventos, visto que não foi juntado aos autos o último contracheque do servidor.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00497/2023-6**, determinei a notificação da gestora do órgão de origem, Sra. CHRISTIANI MARIA VIEIRA, para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Parquet de Contas.

Em resposta, pelos Eventos n.º 16/19, a origem apresentou seus esclarecimentos. Em suma, defendeu a regularidade do ato, aduzindo os proventos foram fixados com base na última remuneração do cargo, nos termos art. 3º, inciso I, II, III e § único da EC 47/2005, alegando que a ausência de indicação dos incisos e artigos acerca das leis atualizadoras não constituiria vício grave apto a ensejar a denegação do ato. Ato contínuo, apresentou as leis que instituíram o salário-base, bem como o adicional por tempo de serviço e a gratificação de assiduidade. Lado outro, juntou ao processo planilha de fixação dos proventos (Evento n.º 19), na qual consta o fundamento legal de cada rubrica, além da ficha financeira e do pedido de aposentadoria da interessada.

Em seguida, a **Instrução Técnica Conclusiva TC n.º 01134/2024-2**, novamente, recomendou o registro do ato. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC n.º 03162/2024-8**, entendeu por suficientes os esclarecimentos prestados quanto ao item “b”, contudo pugnou pela denegação do ato, por entender que “*persiste*

a falta de parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento, o qual não corresponde ao fixado na legislação indicada à fl. 3, evento 16 e fl. 1, evento 19 (Lei Municipal n. 1.824/1995)2, o que impossibilita a verificação da legalidade dos proventos de aposentadoria com base em parâmetros normativos válidos”.

É o relatório.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, em seu último Parecer, manifestou objeção ao registro do ato, por entender que: *“persiste a falta de parâmetro legal para certificação do valor-base do vencimento, o qual não corresponde ao fixado na legislação indicada à fl. 3, evento 16 e fl. 1, evento 19 (Lei Municipal n. 1.824/1995)2, o que impossibilita a verificação da legalidade dos proventos de aposentadoria com base em parâmetros normativos válidos”.*

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se à ausência de informação da(s) lei(s) que atualiza(m) o valor do “salário base” do cargo.

No entanto, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 -

Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Quanto à aparente divergência entre o vencimento constante da Lei Ordinária n.º 1.824/1995 e aquele constante da planilha de proventos, ressalte-se que é possível extrair a informação de que os vencimentos estão em consonância com a última remuneração da interessada.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.160,26**.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 00894/2022-5 (evento 06) e ITC 01134/2024-2 (evento 22).

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2505/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 190/2019, que concede aposentadoria à Sra. Elizabeth Souza De Oliveira a partir de 31/07/2019, com proventos fixados em R\$ 1.160,26;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA – IPS que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/08/2024 – 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas, em substituição ao procurador-geral, Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente